



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064**

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro/

Réu: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda/

Acolhido Parecer Ministerial de páginas 926-933, procedeu-se a tentativa de intimação da Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado Muller, para se pronunciar a respeito da divergência em relação aos credores Lindiomar Gomes da Silva e Marcelo Antunes da Silva, apresentando Quadro Geral de Credores atualizado, conforme determinado às fls. 939/940.

Todavia, o AR enviado a Rua Guilherme Kock, 507, 1º Andar, Bairro Santo Antônio, Joinville/SC. CEP 89.218-220, retornou pelo motivo de “mudou-se” (fl. 1162). Diante disso, estabeleci à assessoria de gabinete a tentativa de localização do novo endereço da Administradora Judicial, que após contato com a representante Simone, foi informada sua nova localização, sendo: **Rua São José, nº 6, Sala 04, Centro, Gaspar SC, CEP 89 110-010.**

I. Assim, intime-se novamente, Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado, para manifestação nos autos, nos termos da decisão de fls. 939/940, sob pena de destituição. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 939/940.

Observou-se ainda, que os ofícios encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Vara do Trabalho de Monte Azul/MG (fls. 941/952, 962/970, 1050/1060, 1076/1161, 1164/1166, 1255/1256), objetivando a intimação da Administrador Judicial a respeito da existência de ações judiciais, correspondem à créditos já incluídos na lista de credores, conforme rol de fls. 911/915. Portanto, desnecessária a intimação do administrador para tomar qualquer providência, já que todos os créditos indicados já constam habilitados de forma administrativa.

As fls. 971/1015, 1061/1070, 1076/1100, 1101/1123, 1124/1142, 1143/1161, 1167/1198, 1199/1224, 1228/1244, 1245/1254 correspondem a pedidos de habilitações de crédito. Todavia, referidas habilitações não poderão ser recebidas como petição intermediária nos autos principais, pois nos termos do que estabelece o §único do art. 8º da lei 11.101/2005, qualquer impugnação à lista de credores (ou habilitações de crédito) deverão ser realizados em autos apartados.

Além disso, os pedidos de habilitação foram protocolados em discordância com o artigo 2º, parágrafo único da Resolução Conjunta GP/CGJ, nº 5 de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema EPROC no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

Art. 2º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, em determinadas classes processuais, competências e assuntos, em unidades de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

divisão judiciária pré-definidas, estabelecidas no anexo único desta resolução conjunta.

Parágrafo único: Compete ao peticionante ajuizar a ação no sistema correto, sob pena de cancelamento do protocolo e devolução da petição eletrônica.

De acordo com o dispositivo legal suso referido, cabe ao peticionante protocolar a ação no sistema correto. Dessa forma, não se pode admitir a postulação da forma que foi efetuada, que desconsiderou não só o dispositivo legal como a resolução em comento.

**II.** Diante disso, proceda-se o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e a posterior devolução das petições e documentos de fls. 971/1015, 1061/1070, 1076/1100, 1101/1123, 1124/1142, 1143/1161, 1167/1198, 1199/1224, 1228/1244, 1245/1254, mediante certidão nos autos, intimando-se os procuradores dos credores, para querendo, procedam com a distribuição no sistema E-PROC, nos termos do art. 8º e 9º da lei 11.101/2005. **Salienta-se que este entendimento deverá ser aplicado aos eventuais futuros pedidos de habilitação de crédito.**

No mais, certifique-se o Sr. Chefe de Cartório o eventual cumprimento do ofício de fl. 1037.

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 09 de junho de 2020.

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz de Direito  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"